



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O PARLAMENTO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES

**(Alguns paralelos com a Assembleia Geral das Sociedades Anónimas e das
Sociedades por Quotas)**

Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios

Sob a orientação de Maria Rosário Epifânio

Ana Cristina Da Silva Faustino

Escola de Direito – UCP Porto

maio 2016

Aos meus pais por serem o meu exemplo e a minha força

À minha avó Primorosa pelo carinho e dedicação

Ao Rui pelo seu amor e paciência

À minha tia Bé e ao Procurador José Branco pela disponibilidade

À minha orientadora pela ajuda e atenção.

Abreviaturas

AC – Assembleia de Credores

AG – Assembleia Geral

AI – Administrador de insolvência

Art – Artigo

Ac. TRC – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. TRE – Acórdão do Tribunal da Relação de Évora

Ac. TRG – Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. TRL – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

CC – Comissão de credores

Ccivil – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Cfr – Conforme

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código dos Valores Mobiliários

SA – Sociedade Anónima

SQ – Sociedade por Quotas

Pp - Página

PI – Plano de insolvência

I. Introdução

A presente dissertação tem como âmbito de estudo geral a análise da assembleia de credores (AC). Esta é um órgão do processo de insolvência que tem vindo a adquirir cada vez mais importância, visto que é conforme a sua vontade que o processo é comandado.

Todavia, a AC não é o único órgão que encontramos neste processo. O CIRE ocupou-se de regulamentar os órgãos num capítulo próprio (capítulo II, do Título III) e eles “podem ser classificados em duas categorias: o órgão obrigatório - o administrador de insolvência (arts 52º-65º) – e os órgãos eventuais – a AC (arts 72º-80º) e a comissão de credores (arts 66º-71º)”¹.

Relativamente à estrutura desta dissertação optamos por mencionar, em primeiro lugar, a relação dos credores com o plano de insolvência (PI), para de seguida falar do seu funcionamento, dos seus direitos e de quando cessam as suas funções.

Pensamos que a parte do central do tema recai na comparação do funcionamento da AC com o funcionamento da assembleia geral (AG), pois aqui pretende-se uma reflexão crítica sobre uma possível transposição do direito societário para o direito da insolvência, nomeadamente no que concerne ao voto por correspondência e aos acordos parassociais.

Além destes aspetos, focamo-nos nas duas AC que julgamos serem as mais usuais do processo de insolvência: a assembleia para a apreciação do relatório do administrador de insolvência (AI), que agora pode ser dispensada, e a assembleia para discutir e votar a proposta de um PI.

¹ Epifânio, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016, Reimpressão da 6.ª Edição de Outubro de 2014, pp.59.

II. Os Credores e o Plano de Insolvência

O processo de insolvência é um processo “destinado a obter a liquidação, respetivamente, de todo o património do devedor insolvente, por todos os seus credores”².

Esta finalidade vem contemplada no art 1^o³, mas é preciso ter em conta que este artigo sofreu alterações significativas ao determinar que a satisfação dos credores deve ocorrer preferencialmente através de um PI, que, nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente

O legislador tencionou proteger os credores e para tal outorgou-lhes mais poderes de forma a que eles sejam os maiores responsáveis pelo destino da empresa em questão, daí que os credores, para satisfazerem os seus interesses ao longo de todo o processo, têm ao seu alcance poderes que lhes são individuais, mas também têm poderes que lhes são coletivos.

Assim sendo, quanto aos poderes individuais os credores podem, por exemplo, requerer a insolvência (art 20^o/1), interpor recurso da declaração de insolvência (art 42^o) e reclamar a verificação dos seus créditos (art 128^o e ss).

Já relativamente aos poderes coletivos, ou seja, aqueles poderes que só podem ser exercidos por um conjunto de credores, temos no processo de insolvência uma assembleia de credores (AC) e poderemos ter também uma comissão de credores (CC).

Para compreendermos o alcance de cada um dos órgãos referidos no parágrafo anterior, vamos começar por expor as competências de cada um deles para em seguida falar da sua prevalência neste processo de insolvência.

Não temos nenhuma norma que mencione quais são as competências da AC na secção do CIRE que a regula, ao contrário do que sucede com os outros órgãos do processo. No entanto, as competências da AC são vastas, dado que ela se reflete em muitos momentos no decurso do processo. Sendo assim, podemos dizer que são da competência da AC todas as que resultam diretamente da lei e que passamos a enunciar:

² Epifânio, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016, Reimpressão da 6.^a Edição de Outubro de 2014, pp.14.

³ Os preceitos desacompanhados de respetiva referência legal pertencem ao CIRE, salvo se do contexto resultar o contrário.

- Eleger um AI diferente do nomeado pelo tribunal (art 53º/1);
- Criar, prescindir, substituir ou eleger membros da CC nos moldes do disposto no art 67º/1;
- Solicitar ao AI informações sobre as suas funções (art 79º);
- Revogar deliberações da CC e deliberar sobre qualquer ato para o qual o CIRE requeira a aprovação da CC (art 80º);
- Apreciar o relatório do AI, deliberar sobre o encerramento ou manutenção em atividade do(s) estabelecimento(s) compreendidos na massa insolvente e determinar que o AI elabore um PI, podendo neste caso determinar a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente (art 156º);
- Consentir à prática de atos de especial relevo na liquidação (art 161º/1);
- Aprovar um PI e fazer-lhe alterações (art 209º e 210º);
- Determinar que a administração da massa seja feita pelo devedor e deliberar pôr termo a essa administração (art 224º/3 e 228º/1,b));
- Deliberar sobre o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente (art 232º/2);
- Conferir ao fiduciário o poder de fiscalização do cumprimento das obrigações do devedor no caso de ser requerida exoneração do passivo restante (art 239º e 241º/3).

No que concerne às competências da CC, o art 68º dispõe que lhe “compete, para além de outras tarefas que lhe sejam especialmente cometidas⁴, fiscalizar a atividade do administrador da insolvência e prestar-lhe colaboração” e no âmbito das suas funções ela pode “ examinar livremente os elementos da contabilidade do devedor e solicitar ao administrador da insolvência as informações e a apresentação dos elementos que considere necessários”.

A AC tem, deste modo, uma competência bem mais vasta e importante neste processo de insolvência e por isso, se compreende que a AC tenha prevalência sobre a CC. O nosso legislador não deixou este aspeto em branco como demonstra a norma específica do art 80º⁵.

⁴ Como exemplo temos o art 84º/1.

⁵ Este é um art novo, na medida em que não temos referência a ele nem na lei precedente, nem no Anteprojeto.

Numa primeira parte, este artigo consagra que são revogáveis, a todo o tempo e sem necessidade de fundamento⁶, pela AC, todas as deliberações tomadas anteriormente pela CC. Mas, a matéria da deliberação da CC tem de ser da sua competência para que a revogação seja válida e eficaz.

Não obstante, a nova deliberação da AC não prejudica os efeitos que já foram produzidos pela deliberação da CC e a AC tem ainda a faculdade de modificar ou revogar as deliberações tomadas, de acordo com o disposto no art 156º/6.

Na segunda parte, este art profere que a deliberação favorável da AC autoriza por si só a prática de qualquer ato para o qual o código requiera a aprovação da CC⁷, ou seja, há uma primazia da assembleia sobre a comissão, pois se a assembleia tomar uma determinada deliberação concreta, a comissão não pode tomar depois uma deliberação que a contrarie⁸, mas, por seu turno, se a assembleia não tomar uma deliberação concreta, já é da competência da comissão fazê-lo.

De salientar que as deliberações da CC só podem ser sindicadas pela AC e, portanto, não são passíveis de reclamação para o tribunal conforme art 69º/5.

Uma nota importante reside na circunstância de este art conferir poderes à AC apenas em relação à CC e nada diz a respeito do AI. Por esse motivo, “não pode deixar de significar que está excluída a tentação de aplicação analógica aos seus atos e decisões”⁹, o que bem se percebe tendo em conta a autonomia do AI.

⁶ Na medida em que lei não impõe qualquer limite a este poder, parece óbvio que o mesmo não está dependente “nem pela matéria objeto da revogação, nem por qualquer prazo de revogação, nem sequer pelo motivo que leva à revogação. Também não depende de se tratar de uma CC nomeada pelo juiz ou pela própria assembleia” (cfr Costeira, Maria José, *Processo de Insolvência e Ações Conexas - Parte VI - Assembleia de Credores: Questões Práticas*, in www.cej.mj.pt, pp.261; Silva, Fátima Reis, *Processo de Insolvência: Os Órgãos de Insolvência e o Plano de Insolvência*, in: “Revista CEJ”, 2º Semestre, 2010, pp.160. A mesma opinião partilha Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3º Edição, pp.405.

⁷ Como por exemplo os art 158º/2 e 161º.

⁸ Sob pena de os membros serem destituídos e responsabilizados civilmente, nos termos do art 70º.

⁹ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3º Edição, pp.406.

III. A Assembleia de Credores

1. Funcionamento – Comparação com as Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas e Sociedades por Quotas¹⁰

1.1 Participação

A AC, tal como a AG, é o órgão deliberativo, na medida em que é nela que se forma e manifesta a vontade dos credores.

No que diz respeito à participação na AC, atendendo ao disposto no art 72º, extraímos desde logo do nº 1 deste art, a regra de que todos os credores da insolvência¹¹ têm o direito de participar nela, vigorando assim o princípio da universalidade da assembleia¹².

¹⁰ Os direitos individuais que pertencem a todos os sócios vêm previstos no art 21º CSC. Este art encontra-se na parte geral, por isso aplica-se a todos os tipos de sociedade. No entanto, ele é muito incompleto, pois não existem só estes direitos dos sócios. Para mais desenvolvimentos ver Triunfante, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra Editora, 2004, pp.47 a 59.

No que respeita ao direito de participar nas deliberações dos sócios, que vem mencionado na alínea b) do art 21º, ele é também um direito complexo, ou seja, tem vários sub-direitos integrados. Vamos falar de cada um destes sub-direitos separadamente de forma a ser possível uma comparação mais simplificada com as AC.

¹¹ Também os convedores solidários ou garantes têm este direito quando o próprio credor da dívida em causa não a reclamar, situação em que os créditos são sob condição suspensiva, cfr o art 95º/2.

¹² No Brasil, a regra é a de que participam todos os credores que estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. No entanto, esta regra sofre exceções e elas vêm previstas na lei no art 49º Lei 11.101/05. Por seu turno, em Espanha, o art 116º/4 da Ley 22/2003, diz-nos que a AC é constituída com os credores que detêm créditos num montante de, pelo menos, metade dos passivos ordinários do concurso ou, na sua falta, quando participam credores que representem pelo menos metade do passivo do concurso que podem ser afetados pelo acordo, excluindo os credores subordinados.

Contudo, o juiz¹³ pode limitar a participação dos credores¹⁴ se porventura for conveniente ao andamento dos trabalhos, de modo a que estes sejam mais eficientes e rápidos, conforme o nº4 do referido art.

A lei reconheceu também o direito de os credores subordinados participarem na assembleia, no art 72º/2, respeitando o previsto no art 73º/1 e 4. Ora, tal remissão é relativa ao direito de voto, matéria abordada no subtítulo “votação”.

Ainda no que diz respeito aos credores, é de mencionar que eles têm de comparecer pessoalmente na AC ou podem fazer-se “representar por mandatário com poderes especiais para o efeito”¹⁵ (art 72º/3). A lei excluiu a possibilidade de os outros intervenientes se fazerem representar por um mandatário, como se compreende atentas às suas funções que são pessoais e por isso indelegáveis noutra pessoa.

Esta representação dos credores tem de ser feita por um mandatário com poderes especiais para o efeito, ou seja, o credor que quer ser representado pelo mandatário atribui-lhe poderes para o representar na assembleia, através de uma procuração com poderes especiais para tal.

Esta representação com poderes especiais exige uma relação de grande proximidade e confiança com o mandatário e o regime dela consta dos art 258º e ss e

¹³ É da competência do juiz a presidência da AC, cfr resulta do art 74º, tal como já acontecia no CPREFER, no art 47º/1 e como consta do Anteprojecto, no art 70º.

Em Espanha, por regra, também é presidida pelo juiz (art 116º/2 Ley 22/2003). Diferentemente, no Brasil, a AC é presidida pelo administrador judicial, nos termos do art 37º Lei 11.101/05).

Porém, o juiz não tem só esta função, pois, no que toca a esta temática da AC, cabe-lhe também a convocação da assembleia (art 75º) e decidir sobre as reclamações interpostas por qualquer credor ou pelo AI (art 78º/2).

¹⁴ E só apenas a estes, visto que os restantes intervenientes, apesar de terem o direito a participar, não têm direito de voto, como veremos no subtítulo a seguir. Além disto, esta limitação só abrange os titulares de créditos que atinjam um montante não superior a €10.000. Contudo, existe a possibilidade de os credores se agruparem de forma a atingir tal montante e deste modo participarem através de um representante comum ou de um outro credor que tenha o seu crédito igual ou inferior ao do montante fixado pelo juiz.

¹⁵Costeira, Maria José, *Processo de Insolvência e Ações Conexas - Parte VI - Assembleia de Credores: Questões Práticas*, in www.cej.mj.pt, pp.266, e Silva, Fátima Reis, *Processo de Insolvência: Os Órgãos de Insolvência e o Plano de Insolvência*, in: “Revista CEJ”, 2º Semestre, 2010, pp.154. Em comparação, no Brasil e em Espanha encontramos também a faculdade de o credor se poder representar, respetivamente no art 37º/4 Lei 11.101/05 e no art 117º/2 Ley 22/2003.

art 1178º e ss CCivil e por isso, se porventura o mandatário desrespeitar as instruções dadas pelo credor que está a representar, é de aplicar o regime previsto no CCivil¹⁶.

Em relação aos outros intervenientes da AC, tanto o AI, como os membros da comissão de credores e o devedor e seus administradores, têm o direito e o dever de participar na assembleia (art 72º/5), o que se compreende, na medida em que todos têm a obrigação de informação e de colaboração atendendo ao disposto nos art 79º, 68º e 83º respetivamente.

Na AC para além de todos os intervenientes mencionados no parágrafo anterior, podem também participar o Ministério Público¹⁷ e até três representantes da comissão de trabalhadores. Na ausência dos representantes da comissão de trabalhadores, estes podem ser substituídos no máximo por três representantes de trabalhadores¹⁸.

Portanto podemos concluir que a participação na AC, contrariamente ao que se pode pensar, é um ato privado e não público, conforme se pode confirmar com estas restrições no art 72º. Temos no entanto de ter em atenção que participar não é o mesmo que estar presente, pois relativamente à presença, todos podem estar presentes, na medida em que tanto a Constituição da República Portuguesa, no seu art 209º¹⁹, como a Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei nº 62/2013, 26 Agosto), no seu art 25º, determinam que "As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário...".

No direito de participação nas AG, vale a regra de que em princípio qualquer sócio tem o direito de votar, pelo simples fato de ter a qualidade de sócio, como vamos ver já de seguida²⁰. Desta forma, podemos depreender que se tem direito de voto, tem o direito de estar presente e participar na assembleia.

¹⁶ Veremos com mais amplitude este ponto da matéria na parte relativa às AG.

¹⁷ Competência própria prevista no art 72º/6, diversa da representação de credores públicos.

¹⁸ Trata-se de uma mera faculdade e por isso o "tribunal não pode proceder à designação oficiosa nem escolher pessoas fora do lote das indicadas." (Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3º Edição, pp.386)

¹⁹ Canotilho, Gomes J.J., Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 108º a 296º*, Volume II, Coimbra Editora, 4º Edição Revista, pp.543 e ss.

²⁰ Triunfante, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra Editora, 2004, pp.86.

Todavia, é preciso saber o que acontece aos sócios que não têm direito de voto e aos sócios que estão impedidos de exercer o direito de voto²¹. Será que eles podem participar mesmo assim?

Nas SQ, o direito à participação vem previsto no art 248º/5 e 251º CSC, e este é um “direito absoluto e inalienável do sócio da SQ, dependendo apenas da sua qualidade (de sócio)”, e por isso não se pode excluí-lo nem mesmo por contrato.

Por outro lado, nas SA, rege o princípio do art 379º/1 CSC, bastando que o acionista tenha uma ação para ter um voto e conseqüentemente estar presente. Já os acionistas sem direito de voto (art 379º/2 CSC) e os acionistas impedidos de votar por conflito de interesses (art 384º/5e6 CSC) podem participar na assembleia, visto que aqui o direito de voto e o direito de participar são independentes²², exceto se o contrato de sociedade estabelecer o contrário.

Existe a possibilidade, no art 379º/5 CSC, de os acionistas se agruparem, de forma a perfazerem o mínimo necessário para representarem um voto e deste modo participarem na AG através de um deles. Assim conclui Paulo Olavo Cunha que “só podem agrupar-se acionistas que, por si sós, não tenham ações suficientes para dispor de voto”, pois só desta forma será respeitado o princípio da unidade de voto, previsto no art 385º CSC.

Do exposto resulta que existe uma desigualdade entre o regime legal das SA e das SQ que não se compreende²³, desde logo tendo em conta que o regime das SA é que costuma ser mais rigoroso.

²¹ Quanto aos impedimentos de voto, ou seja, quando os sócios apesar de terem direito de voto, estão impedidos de votar o que pode condicionar a sua participação na assembleia, é importante referir nesta matéria o impedimento dos conflitos de interesses. Ver neste ponto Triunfante, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra Editora, 2004, pp.88 a 90; e Abreu, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2015, 5ª Edição, pp.224 a 230. Ver também Ac TRP 3.12.12 do Relator Aristides Rodrigues de Almeida que se pronuncia no sentido de que “O regime de impedimentos de voto previsto no art.º 251.º do CSC para as sociedades por quotas não se aplica às sociedades anónimas, para as quais vale o regime específico do art.º 384.º, n.º 6 do mesmo Código.”

²² O que faz todo o sentido atendendo à natureza da disposição geral dos direitos dos sócios regulada no art 21º/1,b) CSC.

²³ Na mesma linha de pensamento Triunfante, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra Editora, 2004, pp.88.

Apesar disto, podemos concluir que, diversamente das AC, as AG não são públicas e por isso só podem estar presentes as pessoas indicadas no art 248º e 379º CSC, mas tal como se verifica nas AC, as AG têm carácter privado, porque só os sócios podem participar.

Quanto à representação, nas SA ela vem regulada no art 380º CSC e corresponde a uma norma imperativa, portanto é sempre assegurada a representação nas SA. Contrariamente, nas SQ a representação é possível, mas apenas por uma das pessoas expressamente previstas na lei, no art 249º/4 e 5 CSC.

A representação nas SA e nas SQ é feita através de um documento escrito, dirigido ao presidente da mesa e com a indicação de quem vai ser o representante.

O instrumento de representação é, por norma, uma procuração²⁴ e o regime desta, tal como já referimos a propósito das AC, consta dos art 258º e ss e 1178º ss CCivil.

Esta faculdade de representação visa permitir que o credor/sócio se faça substituir por outra pessoa, outorgando poderes e dando instruções específicas da sua vontade para que o mandatário o represente na assembleia.

Assim sendo, se o mandatário agir em desconformidade com o solicitado pelo mandante, verifica-se uma situação de abuso de representação de acordo com o art 268º CCivil²⁵.

²⁴ Se porventura o pacto social de uma SQ impuser que “ a administração da sociedade por quotas e a sua representação... seja exercida, em conjunto, pelos dois gerentes, é obrigatória a assinatura de ambos os gerentes” e se não o for verifica-se “um vício de representação da sociedade...” Ac TRC 14.10.14 do Relator Arlindo Oliveira.

²⁵ Sobre o abuso de direito consultar Cordeiro, António Menezes, *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*, in www.oa.pt.

1.2 Convocação

A convocação da AC é da competência “do juiz, por iniciativa própria²⁶ ou a pedido do administrador da insolvência, da comissão de credores, ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem, na estimativa do juiz, pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados” (art 75º/1)²⁷.

Esta convocação tem de ser imediatamente comunicada aos interessados, com uma antecedência mínima de 10 dias²⁸ e, para além dos interessados, também têm de ser avisados, nos termos do art 75º/3, os cinco maiores credores²⁹, o devedor, os seus administradores e a comissão de trabalhadores.

A convocatória da AC incluirá os elementos do nº 2 e 4 do art 75º: data, hora, local, ordem do dia da assembleia, identificação do processo, nome e sede ou residência do devedor se for conhecida, advertência aos titulares que não tenham os seus créditos ainda reconhecidos e indicação dos possíveis limites à participação com a informação da possibilidade de agrupamento ou representação.

A falta dos requisitos relativos ao conteúdo dos anúncios e da publicidade da convocatória, implica que se considere nula a deliberação, visto que estas formalidades

²⁶ Nos casos em que não prescinda da realização da assembleia de apreciação do relatório cfr os art 156º/2 e 36º/1,n), na necessidade de consentimento do art 161º/5 e aprovação e elaboração do PI nos termos do art 209º/1,

²⁷ Mais aprofundado em Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3ª Edição, pp.393 e 394.

Como nota, podemos referir que no Brasil, no art 35º da Lei 11.101/05, deparamo-nos que a AC tanto pode ser convocada para resolver diversas questões relativas à recuperação judicial, como relativas à falência. A convocatória pelo juiz é feita por edital que tem de respeitar o previsto no art 36º.

²⁸ De acordo com o art 75º/2. Esta norma sofreu duas grandes alterações: uma com o DL 282/2007, de 7 Agosto e outra com a Lei 16/2012, de 20 Abril. A primeira alteração eliminou a publicação «num jornal diário de grande circulação nacional», enquanto que a segunda determinou que o anúncio da comunicação seja «publicado no portal CITIUS e por editais fixados na porta da sede ou da residência do devedor e dos seus estabelecimentos», de forma a ir ao encontro do regime geral da publicação que a Lei adotou.

Como nota, no art 209º/1, a antecedência mínima é maior, tal como o conteúdo da convocação.

²⁹ De mencionar que a falta de comunicação a estes não implica nenhuma consequência, atendendo ao disposto no art 9º/4.

são essenciais e determinantes para o bom funcionamento do processo. Esta nulidade processual é arguida nos termos gerais³⁰.

No que diz respeito às AG, a convocação desta é, regra geral³¹, da competência do presidente da mesa, nas SA (art 375º e 377º/1 CSC)³² e de qualquer gerente, nas SQ (art 248º/3 CSC)³³.

Relativamente aos sócios, nas AG nenhum sócio tem o direito de convocar diretamente a AG, mas sim o direito a requere-la. Assim sendo, nas SA pode solicitar a convocação de uma AG todo e qualquer acionista que tenha pelo menos 5% capital, de acordo com o art 375º/2 CSC³⁴.

Nas SQ “aplica-se o disposto sobre assembleias gerais das sociedades anónimas, em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquelas” (art 248º/1 CSC), mas neste aspeto em análise temos a nuance, prevista no nº2 do art anterior, de que neste caso este é um direito individual e conseqüentemente qualquer sócio pode, independentemente do seu capital, solicitar a convocação da assembleia.

O requerimento para solicitar a convocação da AG, tem de respeitar as formalidades previstas nos arts 377º, 375º/3 e 248º/1 CSC. Em traços gerais, tem de ser feito por escrito, tem de constar os assuntos que o sócio pretende que sejam discutidos e deve também conter a justificação da necessidade de reunir a AG especificamente para discutir o assunto pretendido.

³⁰ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3º Edição, pp.394 e 395.

³¹ A lei ainda reconhece, nos art 375º e 377º/1 e 7 e 378º/4, a competência para convocar a AG à comissão de auditoria, ao conselho geral e de supervisão, ao conselho fiscal e ao tribunal.

Neste ponto Triunfante, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, 2007, pp.355.

³² Remissão para a nulidade prevista no art 56º/2 CSC - Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2014, Reimpressão 2º Edição, pp. 1015.

³³ Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2014, Reimpressão 2º Edição, pp.729.

³⁴ Trata-se assim de um direito de minoria. Quanto aos requisitos a observar ver Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2014, Reimpressão 2º Edição, pp.1016.

Contudo, quanto aos acionistas que tenham menos de 5% eles têm a opção, prevista no art 378º CSC, de solicitar a inscrição de um novo assunto na ordem do dia de uma AG já convocada.

Recebido o requerimento da convocatória do sócio, o presidente da mesa, se aceitar o requerimento, deve proceder à publicação³⁵ da convocação nos quinze dias seguintes à recepção do mesmo, nos termos do art 375º/4 e 248º/1 CSC. Se porventura o presidente da mesa não aceitar o requerimento (art 375º/5), tem de justificar a sua decisão, por escrito e dentro do prazo referido dos quinze dias, mas só pode recusar alegando a falta de requisitos formais ou quando está em causa o exercício abusivo do direito.

Porém este direito de convocação tem de ser respeitado, pois se não o for há a possibilidade de o requerer judicialmente, ao presidente da mesa nas SA ou ao gerente nas SQ, em conformidade com o art 375º/6 e 378º/4 CSC³⁶.

As convocatórias devem respeitar uma antecedência mínima, de forma a garantir aos sócios a formação da sua vontade de forma clara e cuidadosa. Ora, enquanto que nas SA a convocatória da AG deve ser publicada com uma antecedência de, pelo menos, um mês (art 167º/2 e 377º/2 e 4 CSC), nas SQ a convocatória deve ser enviada por carta registada a todos os sócios com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias (art 248º/3 CSC).

A relevância da comunicação da convocatória está prevista nos art 56º/1,a) e 56º/2 CSC, pois enfermam de nulidade³⁷ as deliberações de uma AG não convocada (exceto se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados³⁸), em que o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha competência e/ou não contenha o dia, hora e local da reunião ou aquelas AG em que a reunião é feita em dia, hora ou local diferentes dos constantes do aviso.

Em conclusão, a convocação da AC e da AG são muito similares, o que faz todo o sentido, visto que em ambas o objetivo é chamar os interessados a participar na

³⁵ Quanto à publicação Triunfante, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, 2007, pp.356.

³⁶ Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2014, Reimpressão 2º Edição, pp. 1016 e 1023.

³⁷ Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2014, Reimpressão 2º Edição, pp. 142.

³⁸ "...a nulidade decorrente da falta de tal convocatória não subsiste se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto (artigos 54º, n.º 1, e 56º do CSC)." Ac STJ 3.4.14 (Granja da Fonseca).

discussão de um determinado assunto do seu interesse e portanto, compreende-se a necessidade que o legislador teve em regular de forma muito clara esta matéria.

Desde logo, existe a preocupação de a competência para a convocação pertencer a quem preside as assembleias, mas existe a possibilidade de ela ser requerida tanto pelos credores/AI/CC como pelos sócios, visto serem eles, na maior parte das vezes, os maiores interessados em convocar uma assembleia.

Verifica-se em seguida e aplaude-se que nas convocações da AC e da AG o legislador indica expressamente quais os requisitos que se tem de observar para que a convocação seja bem-feita, de forma a que não restem dúvidas sobre o seu conteúdo e publicação do mesmo. Por isso é que a falta destes requisitos gera a nulidade das deliberações e, não poderia ser outra a sanção, tendo em conta que os requisitos, além de estarem previstos na lei, assumem extrema importância para que os interessados possam formar a sua vontade na tomada da deliberação.

1.3 Votação

i. Direito de voto, contagem de votos, limites ao direito de voto e quóruns nas Assembleia de Credores

O direito de voto é um direito que determinados credores têm de participar na tomada de uma deliberação de uma AC, através da emissão de votos³⁹. Estes votos constituem assim a declaração de vontade dos credores.

Na votação nas AC, temos de saber, em primeiro lugar, qual o nº de votos atribuído aos que participam na assembleia e para tal dispomos do art 73º que regula a matéria relativa ao direito de voto e do art 43º que prevê os tipos de créditos da insolvência.

Os créditos podem conferir ou não direito de voto. Quando o conferem, vale a regra, contemplada no art 73º/1, sendo atribuído um voto por cada euro ou fração. Todavia esta regra só se aplica em duas situações: aos créditos que já foram reconhecidos⁴⁰ por decisão proferida no apenso de verificação e graduação de créditos ou em ação posterior⁴¹; e aos créditos já reclamados no processo (art 128º ou 146º) não impugnados ou, pelo contrário, aos créditos impugnados e neste caso só recebe o direito de voto quando for decidido pelo juiz, a pedido do interessado, nos termos do art 73º/4.

O juiz fixa a quantidade de votos que lhe corresponde, fazendo uma ponderação sobre a probabilidade da existência do crédito, do seu montante e da sua natureza subordinada e sobre a probabilidade de a condição se verificar⁴², decisão que é irrecurável, conforme o art 73º/5.

³⁹ Antunes, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 2013, 4ª Edição, pp.390.

⁴⁰ Neste sentido Ac TRC 15.03.11 (Aberto Ruço), “...os credores cujos créditos não sejam reconhecidos não têm direito a votar na assembleia”

⁴¹ Cfr os art 36º/1,j) e n), 129º a 131º, 135º e 146ºss, é difícil que se chegue à assembleia de apreciação do relatório com créditos reconhecidos por decisão definitiva e por isso temos de passar para a segunda situação. É o que nos diz Silva, Fátima Reis, *Processo de Insolvência: Os Órgãos de Insolvência e o Plano de Insolvência*, in: “Revista CEJ”, 2º Semestre, 2010, pp.155.

⁴² A propósito deste nº 4 e das suas advertências Silva, Fátima Reis, *Processo de Insolvência: Os Órgãos de Insolvência e o Plano de Insolvência*, in: “Revista CEJ”, 2º Semestre, 2010, pp.156 e Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3ª Edição, pp.389 e 390.

No que toca aos créditos subordinados, por regra, eles não conferem direito de voto, o que não significa que os credores não possam participar na deliberação. A exceção verifica-se quando a deliberação da AC incida sobre a aprovação de um PI, de acordo com o disposto no art 73º/3.

Relativamente aos créditos sob condição suspensiva (art 50º e 73º/2), é o juiz que fixa⁴³ o nº de votos atribuídos em conformidade com a probabilidade de verificação da condição, não dependendo assim do seu valor.

Já quanto aos créditos que têm uma garantia real pelos quais o devedor não responda pessoalmente (art 73º/7), o direito de voto é determinado pelo valor menor entre o valor do crédito reclamado ou do valor do bem dado em garantia.

Por último, é de referir que o nº6 do art 73º diz-nos que não é motivo de invalidade das deliberações da assembleia o facto de se verificar, posteriormente, que algum credor votou com um nº de votos diferente ao que devia, inexistindo assim um vício relativo à formação da maioria.

Em segundo lugar nesta matéria da votação nas AC, temos de ter em conta os quóruns necessários para se aprovar uma deliberação e para tal, temos de atender, em primeiro lugar, ao disposto no art 77º que consagra a regra da inexistência de quórum constitutivo.

O quórum constitutivo, por definição⁴⁴, corresponde ao mínimo de créditos que os titulares devem ter para estarem presentes ou representados na assembleia para que ela possa deliberar. Porém, na AC, este quórum não existe, pois ela realiza-se independentemente do nº de credores presentes ou da percentagem de créditos presentes⁴⁵.

⁴³ No entendimento de Silva, Fátima Reis, *Processo de Insolvência: Os Órgãos de Insolvência e o Plano de Insolvência*, in: “Revista CEJ”, 2º Semestre, 2010, pp.158 a “fixação do nº de votos é oficiosa, não dependendo de requerimento face à redação do art 73º/2, nomeadamente em confronto com a parte inicial do nº4 do mesmo preceito”. Contrariamente Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3º Edição, pp.390, entende que “não cabe ao juiz oficiosamente proceder à fixação”, por aplicação do nº4 parte final.

⁴⁴ Antunes, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 2013, 4ª Edição, pp.290.

⁴⁵ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Colectânia de Estudos sobre a Insolvência*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3º Edição, pp.398.

Contudo, tal como todas as regras, esta também sofre exceções e neste campo existem três: temos os casos das deliberações para substituição do administrador (art 53º/1), das intervenções da assembleia operada nos termos do art 67º e da assembleia da aprovação do plano (art 212º/1).

Já quanto ao quórum deliberativo⁴⁶ vale a regra da maioria simples e por isso a deliberação é tomada pela maioria dos votos emitidos na assembleia em que a deliberação é tomada, não se contando as abstenções⁴⁷.

Exceção é o caso da assembleia da aprovação do plano (art 212º) em que esta precisa de 2/3 da totalidade dos votos emitidos e mais de ½ dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados para que seja aprovada, não se contando também aqui as abstenções. Portanto, quando se trate de uma assembleia para a aprovação de um PI, tem de se fazer logo no início da assembleia a contagem dos credores presentes e ter em conta quantos votos pertencem a cada⁴⁸.

Tendo em conta o princípio da legalidade e tendo por base a ata da deliberação da assembleia onde constam os resultados da votação, o juiz considera ou não a deliberação aprovada.

Mas e se a deliberação é aprovada, é proferida sentença de homologação e, posteriormente se vem a verificar que a deliberação não deveria ter sido aprovada, porque os quóruns não estavam corretos?

Após proferida a sentença, o juiz tem a possibilidade de retificar erros materiais (art 614ºCPC), suprir nulidades (art 615ºCPC) e reformar a sentença (art 616ºCPC), cfr o art 613º/2 CPC. Ora, no caso em apreço, se houver um erro de cálculo do quórum, compete ao juiz retificar este erro, por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por sua iniciativa, nos termos do art 614º/1 CPC⁴⁹.

A votação nas AG, como vamos ver de seguida, é mais complexa que a votação nas AC.

⁴⁶ “Número mínimo de votos favoráveis que são necessários para que se possa considerar aprovada uma determinada deliberação” Antunes, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 2013, 4ªEdição, pp.291

⁴⁷ Isto é, aqueles credores que decidem não votar ou votam pela abstenção.

⁴⁸ Sobre isto Costeira, Maria José, *Processo de Insolvência e Ações Conexas - Parte VI - Assembleia de Credores: Questões Práticas*, in www.cej.mj.pt, pp.265.

⁴⁹ Rodrigues, Fernando Pereira, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2015, pp.433 e 434.

ii. Direito de voto, contagem de votos, limites ao direito de voto e quóruns nas Assembleia Geral

A primeira disposição na lei que encontramos a respeito do direito de voto no CSC, está na parte geral, no art 20º/1,b) CSC⁵⁰ e, tal como nas AC, vamos começar por referir como se contam os votos, pois é através destes que os sócios formam a vontade social⁵¹. Há, no entanto, que diferenciar o regime das SQ e das SA, visto que a natureza de ambas é diferente e conseqüentemente também o seu regime.

Sendo assim, quanto à contagem dos votos nas SQ, aplica-se o art 250º/1 CSC que refere que se conta um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota e ainda nos diz que neste tipo de sociedade é admitido o voto duplo, ou seja, é permitido ao sócio duplicar o seu voto e temos assim um direito especial de voto duplo⁵². Por seu turno, nas SA, vale a regra prevista no art 384º/1 e 2 CSC e conta-se uma ação⁵³ por cada voto. Contrariamente ao que sucede nas SQ, não é admitido o voto duplo, pelo disposto no art 384º/5 CSC, o que significa que nenhum acionista vale mais que outro.

Esta regra de que a cada ação corresponde um voto pode ser restringida de forma legal ou estatutária, como vamos ver já de seguida.

No que toca às restrições legais, estas são aquelas restrições que decorrem diretamente da lei e temos, como exemplo, as situações do conflito de interesses (art 384º/6 CSC), da mora na realização das entradas de capital (art 384º/4 CSC) e das ações preferenciais sem voto (art 341º e ss CSC).

Por seu turno, as restrições estatutárias, ou seja, aquelas restrições que se podem prever no contrato de sociedade, vêm consagradas no art 384º/1e 2 CSC.

⁵⁰ Mas é preciso ter presente que este art “não se refere ao direito de participar nas deliberações sociais dos sócios por acaso, mas porque em rigor nós devemos admitir que o direito de voto supõe, para o seu exercício, que se verifiquem dois direitos que logicamente com ele se encontram articulados e, cronologicamente, o precedem: o direito de presença em reuniões de sócios... e o direito de participação na discussão ou de formação da deliberação social...” Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2015, 5º Edição, pp.340.

⁵¹ Abreu, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2015, 5º Edição, pp.223.

⁵² Contudo temos que ter em conta o limite máximo previsto no art 250º/2 CSC, ou seja, os votos não podem corresponder a mais de 20% do capital.

⁵³ Mas “Na mesma sociedade não podem coexistir ações com valor nominal e ações sem valor nominal” (art 276º/2 CSC).

Do nº1 do art 384º CSC extraímos que “na falta de diferente cláusula contratual, a cada ação corresponde um voto” o que parece significar que é admissível qualquer alteração estatutária ao regime. No entanto, e conforme o art 384º/2 CSC só é possível limitar estatutariamente nas duas situações previstas na alínea a) e b) do art anterior.

Relativamente à primeira limitação, prevista na alínea a)⁵⁴, verifica-se uma transformação daquilo que é um direito individual, num direito de minoria qualificado, formando deste modo uma medida de proteção dos sócios minoritário.

É óbvio que esta norma vai então ser muito mais utilizada em SA com um substrato acionário de grandes dimensões, pois só nestas é que faz sentido limitar a participação dos acionistas de forma a que a AG possa funcionar e não fique paralisada. Já não faz sentido esta limitação em SA de pequenas dimensões, por isso é que o legislador não consagrou esta limitação de um modo imperativo, mas sim facultativo.

Contudo, não nos podemos esquecer que os sócios podem agrupar-se entre si de forma a perfazerem o nº necessário para estarem na assembleia, e assim escolher um representante que os represente a todos na assembleia. Esta possibilidade vem regulada no nº5 do art 379º CSC.

No que toca à segunda limitação, prevista na alínea b)⁵⁵, a lei permite o chamado “teto estatutário do voto”, segundo as palavras de Paulo Olavo Cunha⁵⁶.

Este é um mecanismo que visa a proteção da minoria dos acionistas, evitando assim os abusos de poder da maioria, através do ajustamento da distribuição do poder deliberativo dentro da sociedade, funcionando deste modo como um método de blindagem⁵⁷ da estrutura societária.

Assim sendo, entende-se que esta cláusula de limitação estatutária do direito de voto seja aplicada com o objetivo de evitar tomada de controlo hostil, ou seja, enquanto os votos estiverem separados vale a regra geral de que a uma ação corresponde um

⁵⁴ “Fazer corresponder um só voto a um certo número de ações, contanto que sejam abrangidas todas as ações emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada (euro) 1000 de capital”.

⁵⁵ “ Estabelecer que não sejam contados votos acima de certo número, quando emitidos por um só acionista, em nome próprio ou também como representante de outro”.

⁵⁶ Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2015, 5ª Edição, pp.343.

⁵⁷ Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2014, Reimpressão 2ª Edição, pp.1034.

voto, mas a partir do momento em que os votos estiverem a ficar concentrados na posse da mesma pessoa, eles começam a ficar limitados.

Contudo, e aproveitando o pensamento de Armando Triunfante⁵⁸, isto deixa de fazer sentido se pensarmos que basta que os sócios façam entre si um acordo parassocial (falaremos sobre este ainda neste subtítulo da dissertação) para esta limitação do art 384º/2,b) CSC não se aplicar, visto que as ações não estão na posse da mesma pessoa.

Quanto aos limites ao direito de voto, é ainda de deixar expresso que o art 20º/1,b) CSC refere que são nulas todas as cláusulas contratuais que ultrapassem os limites estabelecidos imperativamente na lei.

No que respeita aos quóruns que devem ser observados para se aprovar uma deliberação social, num primeiro momento temos que verificar se o quórum constitutivo está reunido e a verificação deste quórum tem de ser feita logo no início da reunião (art 382º CSC)⁵⁹.

O quórum constitutivo encontra-se também regulado no art 383º CSC e apesar de este art se encontrar na parte relativa às SA, ele é aplicado, por remissão, às SQ, conforme o art 248º/1 CSC⁶⁰.

Tendo em vista o art 383º/1 CSC, regra geral, em primeira convocação a AG pode deliberar qualquer que seja o nº de sócios presentes ou representados, mas isto é assim se não existir um quórum especial⁶¹.

Ora, o quórum especial pode ser imposto pela lei, como resulta do art 383º/1, parte final⁶², ou pode ser imposto pelo contrato, como se verifica no caso do art 383º/2 CSC

⁵⁸ Triunfante, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra Editora, 2004, pp.103 e 104.

⁵⁹ Se eventualmente algum sócio abandonar a reunião, este quórum permanece intacto. Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2015, 5ª Edição, pp.613.

⁶⁰ No entanto temos de ter em conta as especificidades do art 265º CSC (maioria necessária) e 270º CSC (dissolução da sociedade), mas estas especificidades só relevarão quando falarmos do quórum deliberativo.

⁶¹ Porém a “tendência moderna vai no sentido de facilitar as regras de quórum” de forma a permitir “que poucos decidam por muitos” Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2014, Reimpressão 2ª Edição, pp.1031.

⁶² Do art referido concluímos que nada impede que os estatutos sociais prevejam um quórum mais exigente - Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2014, Reimpressão 2ª Edição, pp.1030.

em que devem estar presentes ou representados sócios titulares de um mínimo de 1/3 do capital social para que a AG possa deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada⁶³.

Se porventura não se verificar o quórum constitutivo geral ou especial necessário na 1º convocação, segue-se para uma 2º convocação em que a AG pode reunir e deliberar independentemente do nº de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado (art 383º/3 CSC).

No entanto, na convocatória de uma AG pode ser logo “fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelo contrato, contanto que entre as duas datas mediem mais de quinze dias” (art 383º/4 CSC).

A inobservância destas regras relativas ao quórum constitutivo implica a inexistência da assembleia, o que significa uma ausência de deliberação⁶⁴.

Estando presente o quórum constitutivo, a AG adquire capacidade deliberativa e por isso podemos passar para o quórum deliberativo em que, regra geral, vigora o princípio da maioria simples absoluta, ou seja, para se aprovar uma deliberação é preciso o voto expreso favorável de 50% + 1⁶⁵ dos sócios, conforme consta dos art 250º/3 CSC para as SQ e art 386º/2 CSC para as SA.

A lei não diz especificamente, mas podemos retirar dela que, se o legislador, para as matérias mais importantes, considerou que era adequado 1/3 capital, então a própria sociedade para as matérias menos importantes pode aumentar até 1/3 capital porque acima disso não faz sentido.

⁶³ Dada a extrema importância destas matérias compreende-se que o legislador tenha exigido o requisito especial da maioria qualificada, não se bastando com a regra geral prevista no art 383º/1. Portanto estando em causa uma deliberação sobre as matérias elencadas no art 383º/2, é preciso aquilo que se denomina por “quórum constitutivo especial” (Antunes, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 2013, 4ª Edição, pp.291). Por seu turno, nas restantes matérias aplica-se a regra geral do “quórum constitutivo geral”.

⁶⁴ Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2014, Reimpressão 2ª Edição, pp.1031.

⁶⁵ Atendendo ao disposto nos art 250º/3 e 386º/1 CSC, no cálculo da maioria são irrelevantes as abstenções, só se contando os votos a favor e os votos contra.

Esta maioria de votos exprime que é possível uma deliberação ser aprovada por um único sócio que tenha o nº de votos correspondentes ao mínimo legal, pois cfr dita a lei a aprovação de uma deliberação é por maioria dos votos e não por maioria de sócios. Neste sentido Ac STJ 4.03.04 do Relator Ferreira de Almeida.

Tal como todas as regras, esta regra da maioria simples absoluta também pode sofrer exceções, resultantes do contrato social ou até da própria lei, como podemos ver nos art 386º/2 a 4 e 265º/1 e 2 CSC.

Quanto às exceções provenientes da própria lei, encontramos três tipos possíveis de exceções. Uma primeira exceção é a unanimidade da deliberação, como sucede por exemplo no art 233º/2 CSC para as SQ.

Uma segunda exceção é a maioria qualificada em que a lei, nos art 386º/3 CSC para as SA e nos art 265º/1 e 270º/1 CSC para as SQ, diz-nos que independentemente de a AG se reunir em 1º ou em 2º convocação, são precisos 2/3(nas SA) ou 3/4(nas SQ) dos votos emitidos para se aprovar a deliberação sobre alteração do contrato, fusão, cisão, transformação, dissolução ou outras matérias que requeiram uma maioria qualificada não especificada.

Se este nº de votos não se verificar, há na mesma uma deliberação, mas no sentido de rejeição da proposta, mas por seu turno, se este nº de votos se verificar a proposta é aprovada.

Existe ainda a possibilidade prevista no nº4 do art 386º CSC, em que os sócios, em 2º data, podem reunir-se e deliberar sobre as matérias do já mencionado art 383º/2, se estiverem representados pelo menos metade do capital da sociedade, fazendo uso do quórum deliberativo facultativo.

Uma terceira exceção verifica-se quando a lei exige apenas uma maioria simples relativa que é o caso do art 386º/2 CSC. Este art refere que quando existam várias propostas, relativas à designação dos titulares dos órgãos sociais das SA, fará vencimento a que obtiver o maior nº de votos expressos, mesmo que seja inferior à metade⁶⁶.

Em relação às exceções que se podem prever no contrato social, é preciso ter em conta que apenas os estatutos sociais podem alterar os quóruns deliberativos legais, de acordo com o art 9º/3 CSC. Os estatutos sociais nunca podem reduzir mas sim apenas podem aumentar o quórum até ao limite máximo de 2/3, pois se para as matérias mais importantes a lei exige 2/3, então para as menos importantes nunca se pode igualar ou ultrapassar os 2/3.

⁶⁶ Este é o único caso de maioria relativa no CSC, o que se compreende dado que a matéria assim o permite.

Por último, temos de ver, tal como vimos nas AC, o que acontece se porventura se verificar que existe uma inobservância das regras relativas aos quóruns, mas a deliberação é na mesma aprovada, levada a ata e registada.

A doutrina⁶⁷ entende que estamos perante uma deliberação aparente, pelo que, se deve excluir a tese da anulabilidade⁶⁸ (art 58º CSC), argumentando que esta situação “é valorativamente equivalente à que ocorria se, por erro da mesa, fosse proclamada e aprovada uma proposta contra a qual se manifestasse mais de metade dos votantes”⁶⁹.

iii. Formas de voto

Quanto à forma de voto nas AC, esta votação é feita presencialmente na própria assembleia, pois conforme o art 77º, a deliberação é tomada pela maioria dos votos emitidos na assembleia em que a deliberação é tomada.

Todavia, quando se trate da aprovação de um PI é possível haver votação por escrito, respeitados os requisitos previstos no art 211º: é da competência ao juiz determinar que a votação seja então feita por escrito⁷⁰ e esta votação tem de ser feita num prazo não superior a 10 dias⁷¹, vigorando o já falado princípio da universalidade dos credores⁷².

Nas AG das SA e das SQ, temos uma ampla liberdade de escolha, pois além de existirem diversas modalidades de voto, a forma do voto pode ser determinada pelo

⁶⁷ Com esta opinião temos Abílio Neto, Menezes Cordeiro, Paulo Olavo Cunha e Pereira de Almeida.

⁶⁸ Defendida por Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Direção Teses, Almedina, Coimbra, 2005, pp.433 e ss.

⁶⁹ Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2014, Reimpressão 2º Edição, pp.1031.

⁷⁰ Cfr o nº2 do referido art, este voto escrito deve conter a aprovação ou a rejeição do PI e não deve existir nenhuma proposta de modificação ou condicionamento deste se não implica a rejeição da proposta, respeitando deste modo o princípio de direito civil previsto no art 233º CCivil. De referir que no CPEREF bastava o prévio acordo unânime dos credores.

⁷¹ Caso o juiz não fixe nenhum prazo, “este terá a duração máxima da lei, ou seja, 10 dias contados da decisão judicial” (Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3º Edição, pp.771)

⁷² Criticando esta solução da lei: Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2013, 2º Edição, pp.770.

contrato, por deliberação dos sócios ou por decisão do presidente da mesa (art 384º/8 CSC). Por regra, na falta de cláusula contratual ou de deliberação dos sócios, cabe ao presidente decidir a forma de voto.

É de mencionar que quanto ao exercício do voto, é da competência do presidente da mesa verificar a existência de algum impedimento e verificar também se cada sócio está a cumprir com o designado princípio da unidade de voto⁷³ (art 385º CSC), ou seja, se o sócio, mesmo tendo vários votos em seu poder, está a usar a totalidade dos seus votos no mesmo sentido.

Existe todavia uma forma particular de votar que é o voto por correspondência, regulado no art 384º/9 e 10 CSC⁷⁴. Consoante o art referido, esta modalidade de voto pode ser proibida nos estatutos e se não for, eles têm que a regulamentar, isto é, têm de assegurar a autenticidade e confidencialidade do voto até ao momento da votação e escolher entre uma de duas opções para o seu tratamento previstas na lei, consoante os votos tenham sido emitidos antes ou depois da AG.

Se porventura não previrem uma das duas opções possíveis para o seu tratamento, é aplicável o regime dos votos feitos antes da AG, de acordo com o referido no art 384º/10⁷⁵.

No que respeita a saber se este voto por correspondência conta para o quórum constitutivo, é necessário ter em atenção que se o voto for feito antes da assembleia

⁷³ Sobre este princípio ver Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2015, 5ª Edição, pp.347, 348 e 613.

⁷⁴ Anteriormente à última alteração do CSC, o voto por correspondência só era admitido nas deliberações da administração se estivesse estipulado nos estatutos. No entanto, no CVM ele já era admitido para as sociedades abertas, no seu art 22º. Neste tipo de sociedades, este voto só pode ser afastado pelos estatutos da sociedade, exceto quanto à alteração destes e à eleição de titulares dos órgãos sociais. Esta regra das sociedades abertas veio a alargar-se, com a alteração ao CSC em 2006, às demais SA, consagrando-se assim o art 386º/9 CSC.

Ver a este propósito as Recomendações da CMVM relativas ao exercício do voto por correspondência nas sociedades abertas, in www.cmvm.pt.

Sobre as sociedades abertas ver Almeida, António Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, Coimbra Editora, 2015, 7ª Edição, pp.539 e seguintes; Santos, Gonçalo Castilho, *Voto por Correspondência nas Sociedades Abertas*, in: "Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, nº7, Abril,2010, pp.140 e ss; e Câmara, Paulo, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2011, 2ª Edição, pp.495 e ss.

⁷⁵ Para mais desenvolvimentos Triunfante, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, 2007, pp.369 e 370.

conta para o quórum constitutivo, na medida em que é possível no momento da reunião fazer-se os cálculos para se saber se está ou não cumprido o quórum. Mas se o voto for emitido depois da AG já não é possível contar, como se compreende, visto que não é possível se saber assim se o quórum está respeitado ou não⁷⁶.

Na hipótese de os estatutos não proibirem, mas também não regularem o voto por correspondência, surge a dúvida se saber se esta modalidade de voto é na mesma admissível ou não.

Seguimos a posição de Armando Triunfante⁷⁷ ao aceitar ser admissível esta modalidade de voto tendo em conta que o legislador nos diz que o voto por correspondência só é afastado se o contrato disser o contrário, o que significa que o legislador teve a intenção de esta forma de voto ser realmente aplicada. Além disso, o art 377º/5,f) CSC estabelece que a convocatória de uma AG deve conter um esclarecimento acerca do modo do exercício do voto por correspondência, exceto se o contrato o proibir, o que implica, uma vez mais, que o que realmente importa é o facto de o contrato proibir ou não esta modalidade. Além disto, Menezes Cordeiro refere que nesta situação “a hipótese de nulidade dos estatutos por violação do 384º/9, é de afastar”⁷⁸

Do exposto, podemos constatar que a forma do exercício do voto é diferente nas AC e nas AG pois, ao passo que nas AG a forma de voto se reveste numa total liberdade de escolha, nas AC esta formalidade é mais limitada.

Compreende-se que na AC os credores votem presencialmente na própria assembleia, de modo a que aquela se processe de forma mais rápida e eficaz, mas pensamos que o “legislador insolvencial” podia ser mais flexível nesta matéria e permitir que os credores votassem também através do voto por correspondência, visto que assim estimulava-se mais o exercício do direito de voto, ao ser mais fácil para os credores manifestarem o seu interesse e isto não prejudicava em nada o andamento do processo.

⁷⁶ Sobre esta problemática ver também Triunfante, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, 2007, pp.371 e 372.

⁷⁷ Triunfante, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, 2007, pp.358 e 359.

⁷⁸ Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2014, Reimpressão 2º Edição, pp.1036.

iv. Acordos Parassociais

Quanto aos acordos parassociais⁷⁹, o art 17º CSC consagra o princípio da admissibilidade destes acordos. Adotando uma forma mais restrita, podemos defini-los como “contratos que são celebrados por sócios de uma sociedade nessa qualidade de sócios, através dos quais se regulam relações societárias”⁸⁰.

Este acordo parassocial é complementar ao contrato de sociedade, logo não se substitui ao contrato de sociedade⁸¹ e estes acordos podem formar-se antes da constituição da sociedade, tendo em vista a constituição da sociedade ou acautelando posições minoritárias, ou em vida da própria sociedade, com o objetivo de regular o relacionamento entre os sócios.

Não nos podemos esquecer que estamos no âmbito do Direito privado e por isso é de aplicar a estes contratos o art 405º CCivil que se refere à liberdade contratual. Assim sendo, podem existir contratos mistos, ou seja, contratos que contenham elementos do contrato parassocial e de outro tipo de contrato, e estes são válidos, exceto se violarem alguma norma imperativa.

Estes acordos, conforme o disposto no art 17º/1 CSC, produzem efeitos meramente obrigacionais, ou seja, produzem efeitos só entre os intervenientes e por isso não são oponíveis à sociedade⁸².

Visto que por norma é inserida uma cláusula de confidencialidade nos acordos parassociais, a existência deste tipo de acordo só é conhecida do público quando se verifica uma situação de incumprimento. Quando isto acontece, aplicam-se as normas gerais relativas ao incumprimento das obrigações e há lugar a uma ação de indemnização previstas nos art 562º e 798º CCivil e por isso o incumprimento do acordo parassocial não se reflete ao nível societário⁸³.

⁷⁹ Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2015, 5º Edição, pp.171 e seguintes.

⁸⁰ Trigo, Maria da Graça, *Acordos Parassociais*, in: “Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – Problemas de Direito das Sociedades”, Almedina, Coimbra, pp.169.

⁸¹ Abreu, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2015, 5º Edição, pp.148 e 149 e Antunes, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 2013, 4ª Edição, pp.192.

⁸² Antunes, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 2013, 4ª Edição, pp.193.

⁸³ Sobre o incumprimento ver Proença, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2011.

Ainda relativamente ao incumprimento, em regra é também possível lançar mão do mecanismo do art 817º CCivil (ação de cumprimento)⁸⁴, do mecanismo da ação específica regulado no art 830º CCivil⁸⁵ se verificados os requisitos e do recurso à providência cautelar⁸⁶ seguindo o regime do art 362º e ss CPC⁸⁷.

Contudo é ainda possível que se estipule uma cláusula penal nos acordos parassociais com uma fixação prévia do montante indemnizatório em caso de incumprimento, de modo a salvaguardar a parte cumpridora e de modo a tentar que não exista incumprimentos⁸⁸.

Segundo o nº 2 do art 17º CSC, os acordos parassociais “podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização”⁸⁹, sendo assim respeitado o princípio da tipicidade das sociedades comerciais.

Já o nº 3 do citado preceito prevê três hipóteses de nulidade para os acordos de voto, ou seja, há lugar à nulidade do acordo nas situações em que o sócio se obriga a votar seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos, quando aprova sempre as propostas feitas por estes ou quando exerce o direito de voto ou abstêm-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

Como análise geral destes acordos parassociais, podemos referir que apesar de o legislador não impor qualquer formalismo, os intervenientes do acordo parassocial deviam decidir qual o formalismo a adotar de forma a que este acordo tenha uma maior

⁸⁴ Neto, Abílio, *Código Civil Anotado*, Almedina, Coimbra, 2016, 19ª Edição Reelaborada, pp.848 e seguintes.

⁸⁵ Neto, Abílio, *Código Civil Anotado*, Almedina, Coimbra, 2016, 19ª Edição Reelaborada, pp.861 e seguintes.

⁸⁶ “O receio de que venha a não ser cumprido um acordo parassocial pelo qual uma sociedade (que comprou ações de uma outra sociedade) se obrigou para com acionistas desta última (que lhe venderam essas ações) a ouvi-los sobre as decisões estratégicas e de desenvolvimento relativas a essa mesma sociedade, permite a estes acionistas que requeiram uma providência cautelar não especificada destinada a acautelar o cumprimento daquele acordo.” Ac TRL 2.3.10 (Rosa Ribeiro Coelho).

⁸⁷ Neto, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, Almedina, Coimbra, 2016, reimpressão 3ª Edição Revista e Ampliada de 2015, pp.428 e seguintes.

⁸⁸ “Para que uma cláusula penal prevista num acordo parassocial se torne exigível não basta a sua válida aceitação e a verificação da situação por si prevenida – o devedor só incorre na pena caso tenha procedido com culpa.” - Ac TRC 26.1.10 (Cecília Agante).

⁸⁹ Neste sentido Ac TRL 5.3.09 (Granja da Fonseca).

segurança jurídica. Por outro lado, não obstante o secretismo deste acordo, parece que já se justificava que o legislador consagrasse uma eventual publicação e comunicação do acordo parassocial nas SA fechadas e nas SQ⁹⁰, tendo em conta os interesses que o acordo visa acautelar e tendo também em conta que já existem algumas normas que exigem a publicação e a comunicação, como é o exemplo do art 19º CVM para as sociedades abertas.

Relativamente aos acordos parassociais no âmbito das AC, apesar de estes não existirem expressamente no CIRE, à primeira vista, como acontece no CSC, julgamos que seria possível transpor o previsto no direito societário, para o direito da insolvência, com as necessárias adaptações, na medida em que estes acordos parassociais vão de encontro ao objetivo primário do processo de insolvência: a satisfação dos interesses dos credores.

Ora, este acordo ao funcionar e ao produzir efeitos entre os credores, não prejudica em nada a dinâmica do processo de insolvência. Muito pelo contrário, pois incentivava os credores minoritários a votar, coisa que não se verifica regularmente. Estes credores minoritários ficavam assim melhor tutelados se tivessem esta opção, visto que ao agruparem-se e a votarem todos no mesmo sentido, podiam até formar uma maioria. O processo de insolvência seria, deste modo, mais igualitário e mais justo e as minorias ficavam mais protegidas. Mas, a regulamentação destes acordos teria, em primeiro lugar, de ser mais ajustada, livre de dúvidas, para depois se poder implementar também nas AC.

Contudo, e por último nesta temática, pode-se levantar a questão de saber se no art 194º/3 não estamos perante um acordo parassocial, ainda que não o seja assim chamada pela doutrina e jurisprudência.

Como nota introdutória é apenas de ressaltar que este art 194º em geral, apesar de se inserir na parte relativa às disposições relativas ao plano de insolvência, consagra o princípio da igualdade⁹¹. Este princípio reveste-se de uma grande importância, na medida em que, é um princípio básico e fundamental em todos os ramos do Direito⁹².

⁹⁰ Note-se que o art 17º CSC está na parte geral do Código e por isso aplica-se a todos os tipos societários.

⁹¹ Uma concretização deste princípio encontramos, por exemplo, no Ac TRC 17.03.15 (Henrique Nunes).

⁹² Este princípio, contudo, “não é absoluto, pois permite, em consideração do princípio da prioridade na recuperação económica do devedor (n.º 1 do art. 1.º do mesmo código), que se adote um tratamento

No que concerne concretamente ao seu nº3, ele diz-nos que é causa de invalidade qualquer acordo que seja celebrado entre o AI, o devedor ou outrem, com o objetivo de atribuir vantagens a um credor que não estejam incluídas no PI, em contrapartida de algum comportamento no âmbito do processo de insolvência.

Pode-se retirar do exposto no parágrafo anterior duas conclusões: a primeira é que o comportamento do credor é irrelevante, pode ser “algum comportamento”, mas o mais frequente é que seja quanto ao exercício de voto, por isso é que o art 194º/3, parte final contempla especificamente esta hipótese. A segunda é que não estão completamente proibidos os acordos feitos no próprio plano, pois a lei só se refere aos acordos “não incluídos no plano”.

Isto quer dizer que existem certos acordos que são permitidos por lei, só que têm de estar especificamente incluídos no plano e não podem ter como contrapartida um determinado comportamento da parte do credor, nomeadamente no que concerne ao seu direito de voto. Isto não é o mesmo que vem estipulado no art 17º/3,c) CSC ? Deixamos a questão no ar, mas no nosso entender, isto é nada mais, nada menos, que um acordo parassocial.

diferenciado, conquanto o mesmo se justifique por razões objetivas.” (Ac STJ 3.11.05 do Relator Salreta Pereira) . Neste sentido ver também Ac TRC 15.9.15 (Arlindo Oliveira) e Ac TRP 8.7.15 (Manuel Domingos Fernandes).

1.4 Suspensão dos trabalhos da assembleia

Nas AC, em conformidade com o art 76º, o juiz pode⁹³ decidir suspender os trabalhos da assembleia, mas sem implicar um arrastamento desnecessário dos trabalhos⁹⁴.

Todavia, os trabalhos devem ser retomados num dos quinze⁹⁵ dias úteis seguintes e, apesar de o processo de insolvência ser um processo urgente (art 9º), não existe nenhuma sanção para a violação deste prazo⁹⁶. Logo, se o juiz determinar um dia diferente do que se prevê neste art 76º para continuar a assembleia, a única consequência que ele pode vir a ter é em sede de apreciação disciplinar do seu procedimento.

A suspensão da AC pode ser justificada com base na prorrogação dos trabalhos, na necessidade de uma maior ponderação e reflexão ou pela impossibilidade do tribunal

⁹³Serra, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2012, 5ª Edição, pp.54; e Epifânio, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016, Reimpressão da 6.ª Edição de Outubro de 2014.

Este poder é atribuído ao juiz visto que é a ele que compete a presidência da assembleia, nos termos do art 74º. Tanto pode ser por sua iniciativa como a pedido de algum dos presentes, mas é preciso notar que este é um ato do tribunal e consequentemente não pode ser deliberado pela AC.

Na prática só se suspende a AC com o acordo da maioria dos credores ou se a suspensão for devidamente fundamentada.

Diferentemente, no sistema Brasileiro, os credores podem deliberar a suspensão da assembleia, desde que a deliberação respeite o quórum geral da deliberação, previsto no art 42º. Sobre este quórum geral ver Coelho, Fábio Ulhoa, *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*, São Paulo, Saraiva, 2013, 9ª Edição, pp.106

⁹⁴ Em Espanha Ángel Rojo, <<Artículo 120>>, in Ángel Rojo/Emilio Beltrán (coord), *Comentario de la ley concursal*, t.II, Thomson/Civitas, Madrid, 2004.

⁹⁵ Este prazo de quinze dias foi introduzido pela Lei nº 16/2012, de 20 Abril, pois na Lei anterior o prazo era de cinco dias. Críticas à solução anterior encontram-se fundamentadas em Costeira, Maria José, *Processo de Insolvência e Ações Conexas - Parte VI - Assembleia de Credores: Questões Práticas*, in www.cej.mj.pt, pp.262 e em Silva, Fátima Reis, *Processo de Insolvência: Os Órgãos de Insolvência e o Plano de Insolvência*, in: “Revista CEJ”, 2º Semestre, 2010, pp.153. Também se alterou a limitação de que a suspensão só podia ter lugar uma única vez, o que também é de saudar, visto que, tendo em conta as dificuldades e os objetivos desta assembleia, estas alterações eram mais do que precisas, adaptando-se agora à prática e não só à teoria.

⁹⁶ Nesta perspetiva Ac TRP 25.10.11 (Márcia Portela).

e a sua vantagem reside na circunstância de não ser precisa uma nova convocação da assembleia (art 75º).

Na continuidade das sessões, é preciso ter em conta que elas não têm de contar com a presença das mesmas pessoas que participaram nas sessões anteriores. Como decorre da sua obrigação, prevista no art 72º/5, só têm de estar sempre presentes, em todas as assembleias, o administrador de insolvência, os membros da comissão de credores e o devedor e seus administradores e, portanto, os restantes órgãos não são obrigados a estar presentes⁹⁷.

Em matéria de sociedades comerciais, as SQ não têm especificidades relativamente ao regime previsto para as SA, no art 387º CSC, logo este art aplica-se também às SQ.

Contrariamente à matéria anterior, além das suspensões normais estipuladas pelo presidente da mesa⁹⁸, a própria assembleia⁹⁹ tem competência para decidir suspender os seus trabalhos e esta suspensão poderá ocorrer na mesma sessão por duas vezes.

Já igualmente ao que sucede na AC, existe a preocupação de evitar suspensões que ponham em causa o bom funcionamento da assembleia e há um prazo máximo a respeitar para o recomeço dos trabalhos, que neste âmbito é de noventa dias¹⁰⁰ e o Código também não prevê nenhuma sanção pelo seu incumprimento.

A data do recomeço dos trabalhos tem de ser imediatamente fixada e “parece-nos inquestionável dever ser o presidente da mesa a fixar a data da continuação da assembleia geral, devendo sempre que possível ser obtida a anuência da generalidade dos sócios, os quais podem sempre estabelecer limites”¹⁰¹.

⁹⁷ Verifica-se na prática que, por norma, é só o AI que está presente nas AC.

⁹⁸ O presidente da mesa apenas pode decretar suspensões normais (pausa para um café) ou suspensões extraordinárias (falha informática). Consultar Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2014, Reimpressão 2º Edição, pp.1038.

⁹⁹ Como caso real e recente consultar <http://observador.pt/2015/01/12/presidente-da-mesa-da-assembleia-acionistas-da-pt-podem-pedir-suspensao/>.

Porém esta suspensão “não pode ser decidida *ad nutum*” - Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2014, Reimpressão 2º Edição, pp.1038.

¹⁰⁰ Ou seja, uma assembleia que seja suspensa, deverá estar concluída num prazo máximo de 180 dias (90+90).

¹⁰¹ Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2015, 5º Edição, pp.618.

Por último, quanto a esta sessão de continuação dos trabalhos é necessário mencionar dois aspetos importantes: não é precisa a convocação da assembleia, pois trata-se de uma continuação de uma assembleia já convocada; e, apesar de termos o quórum constitutivo preenchido para se realizar a assembleia, o mesmo já não é preciso se houver suspensão da mesma para uma outra data, tendo ainda em consideração que se trata de uma continuação e não de uma nova assembleia.

2. Direito à Reclamação, Direito à Informação e Cessação de Funções da AC

Se as deliberações das AC forem contrárias ao interesse comum dos credores, existe a possibilidade de reclamação para o juiz, conforme dispõe o art 78º. As pessoas legitimadas para reclamar são o AI e qualquer credor com direito de voto e a reclamação tem de ser apresentada, oralmente ou por escrito, e decidida¹⁰² na própria assembleia.

Para existir a possibilidade de reclamação, a lei não nos diz o que se deve entender por “deliberação contrária ao interesse comum dos credores”, por isso, tem de se apreciar “em função das circunstâncias concretas de cada caso”¹⁰³.

Todavia, a lei também foi omissa quanto à sanção legal ou qualquer tipo de responsabilidade para a violação deste direito à reclamação, tendo o legislador deixado mais um aspeto importante em branco.

Coloca-se então o problema de se saber se com base no mencionado art 78º se esgotam ou não os fundamentos de reação às deliberações dos credores e como se podem fazer valer os vícios das deliberações.

É certo que não temos uma regulamentação para os vícios das deliberações, mas não pode ser só possível atacar uma deliberação com fundamento no “interesse comum” visto que não podemos deixar de ter presente que o objetivo do processo de insolvência é o de satisfação do maior número de créditos (cfr art 1º) e que existe uma hierarquia para tal (regulada no título III, do capítulo I), de forma a que os credores sejam tratados de uma forma igual. E além disto, nos art 215º e 216º constam outros fundamentos para que o juiz recuse a homologação da deliberação da aprovação do PI.

¹⁰² De forma a obter-se celeridade processual e segurança jurídica. Desta decisão existe a possibilidade de recorrer nos termos do nº 2 do referido art CIRE. Contudo, o juiz pode optar por não decidir imediatamente, suspendendo os trabalhos, de acordo com o art 76º CIRE.

¹⁰³ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3º Edição, pp.399 e Ac TRC 27.7.10 do Relator Carlos Gil, que do sumário consta que “A procedência da impugnação de deliberação da assembleia de credores com fundamento na sua contrariedade ao interesse comum dos credores não se basta com a alegação de que dessa deliberação pode resultar ofensa daquele interesse comum, carecendo antes da alegação e prova de que essa contrariedade é efetiva e não uma mera eventualidade.”

Logo, no que concerne ao modo de fazer valer os vícios das deliberações, é possível lançar mão da disciplina das nulidades processuais¹⁰⁴ (art 186º seguintes CPC¹⁰⁵) e “assim, a pertinência do vício dependerá de ele ter sido ou não concretamente significativo para a boa condução da causa, por poder afetar relevantemente a sua marcha e o seu sentido”¹⁰⁶.

Do art 79º¹⁰⁷ consta que o AI tem o dever de prestar informação à AC, sempre que esta lhe solicite informações e desde que a informação recaia sobre quaisquer assuntos compreendidos no âmbito das suas funções.

Face ao exposto retira-se que este direito à informação é um direito que acaba por ser limitado¹⁰⁸ ao âmbito de competência do AI e que ao dever de informação do AI corresponde um direito à informação da AC. Ora, tal dever e tal direito só pode ser exercido na assembleia, onde se encontra reunido o conjunto dos credores e manifesta-se com a iniciativa dos credores, quando solicitam uma informação ao AI.

Todavia, “...o direito à informação da assembleia suporta dois limites. Um é o que resulta das atribuições do AI e está plasmado no próprio texto da lei...Além deste há que atender a outro limite...que resulta da própria função que o direito à informação visa satisfazer “¹⁰⁹, função essa que reside em dar a conhecer aos credores a situação

¹⁰⁴ Neste sentido Ac TRL 21.7.09 (Maria Alexandrina Branquinho), que do ponto III do sumário consta que, “Não obstante, na ausência de uma regulamentação geral dos vícios que possam atingir aquelas deliberações, é razoável considerar que, para além da preterição do interesse comum dos credores, se possa aplicar a disciplina das nulidades processuais.”

¹⁰⁵ Neto, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, Almedina, Coimbra, 2016, reimpressão 3º Edição Revista e Ampliada de 2015 pp.247 e seguintes.

¹⁰⁶ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3º Edição, pp.402. Neste sentido temos o Ac TRL 21.07.09 (Maria Alexandrino Branquinho), em que do seu sumário consta que “...na ausência de uma regulamentação geral dos vícios que possam atingir aquelas deliberações, é razoável considerar que, para além da preterição do interesse comum dos credores, se possa aplicar a disciplina das nulidades processuais”.

¹⁰⁷ Contrariamente ao que acontecia no CPEREF em que não havia nenhuma disposição com este conteúdo. Apenas se consagrava, no seu art 35º/1,d), um dever de informação do gestor judicial à comissão de credores.

¹⁰⁸ Referindo-se também a um direito limitado, em Espanha, Ángel Rojo, <<Artículo 120>>, in Ángel Rojo/Emilio Beltrán (coord), *Comentario de la ley concursal*, t.II, Thomson/Civitas, Madrid, 2004.

¹⁰⁹ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3º Edição, pp.403.

real da insolvência para que com tal informação eles tomem as soluções que mais protegem os seus interesses e avaliem o trabalho do AI.

É óbvio que a AC só pode pedir informações com vista a estas finalidades e por isso, visto que é ao juiz que cabe a presidência da assembleia, é a ele que compete rejeitar todos os pedidos que sejam desconformes.

Assim sendo, a AC não tem o “direito de interferir ou limitar as competências do administrador no que toca à administração e liquidação da massa insolvente, exceto nos casos previstos na lei”¹¹⁰, como por exemplo, o art 161º. Se, por hipótese, o AI não cumprir este seu dever, constitui justa causa de destituição e sujeita-se a responsabilidade civil, nos termos do art 59º/1.

Quanto à cessação de funções, o CIRE não se ocupa desta matéria, mas tem-se entendido¹¹¹ que a AC as cessa com o encerramento do processo, apesar de não resultar com clareza do art 233º, dado que nem se prevê a sua manutenção para efeitos do plano de insolvência, ao invés do que se verifica com o AI e a CC, nos termos do art 220º/4.

¹¹⁰ Costeira, Maria José, *Processo de Insolvência e Ações Conexas - Parte VI - Assembleia de Credores: Questões Práticas*, in www.cej.mj.pt; Silva, Fátima Reis, *Processo de Insolvência: Os Órgãos de Insolvência e o Plano de Insolvência*, in: “Revista CEJ”, 2º Semestre, 2010, pp.159.

¹¹¹ Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2011, pp.177; Martins, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016, 2º Edição Revista e Atualizada, pp.259; e Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2015, 6º Edição, pp 125.

IV. As mais relevantes Assembleias de Credores

1. Assembleia de Apreciação do Relatório – Sua dispensa

Na sentença de declaração de insolvência o juiz, além de outras menções, constantes no art 36º/1, a) a m), deve designar um dia¹¹² e hora para a assembleia de apreciação do relatório ou declarar prescindir-la, fundamentadamente, consoante o disposto no art 36º/1, n). Tais fundamentos de dispensa não estão tipificadas no CIRE¹¹³, mas do nº2 do art anterior, retiramos que a dispensa é possível se não for requerida a exoneração do passivo restante pelo devedor no momento da apresentação à insolvência, não for previsível a apresentação de um PI ou não se atribuir a administração da insolvência ao devedor.

Esta possibilidade de dispensa da assembleia é de aplaudir¹¹⁴, pois não fazia sentido a solução anterior que obrigava a que se realizasse sempre esta assembleia, quando na maior parte dos casos esta era inútil e por isso só atrasava o início da liquidação.

Independentemente de o tribunal ter este poder de dispensar a assembleia, ela tem carácter facultativo e, portanto, deve ser convocada se algum interessado a requerer, nos termos do nº3 do art 36º, e esta convocação tem também de obedecer aos requisitos gerais do art 75º, que já tivemos oportunidade de ver no subtítulo da convocação.

¹¹² Entre os 45 e os 60 dias subsequentes. Na lei anterior este prazo máximo era de 75 dias, o que se poderia ter mantido ou aumentado, mas nunca reduzido, pois neste prazo tão curto é difícil citar todos os credores e é muito exigente para o AI elaborar o relatório e juntá-lo com a antecedência devida. Consultar Costeira, Maria José, *Processo de Insolvência e Ações Conexas - Parte VI - Assembleia de Credores: Questões Práticas*, in www.cej.mj.pt, pp.254 e Parecer da Associação Sindical dos Juizes sobre o Anteprojeto de Alteração do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, de 24 de Novembro, pp.11.

¹¹³ A crítica a esta ausência do CIRE é feita no Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojeto de Alteração do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, de 24 de Novembro, pp.3e4.

¹¹⁴ Neste sentido Costeira, Maria José, *Processo de Insolvência e Ações Conexas - Parte VI - Assembleia de Credores: Questões Práticas*, in www.cej.mj.pt, pp.254; e Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais no Parecer do Anteprojeto de Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de 24 de novembro de 2011, ponto 3.

Em alternativa, se houver lugar a esta assembleia, esta segue o regime do art 156º e os credores vão-se pronunciar¹¹⁵ sobre o futuro do insolvente, tendo por base o relatório¹¹⁶ elaborado pelo AI.

Tal pronúncia pode ser no sentido do encerramento ou manutenção em atividade do(s) estabelecimento(s) compreendidos na massa insolvente (art 156º/2) ou da aprovação de um PI (art 156º/3 a 5)¹¹⁷, podendo neste caso deliberar que seja suspensa a liquidação e partilha da massa insolvente, consoante o que cada credor achar que melhor satisfaça os seus interesses.

Por fim é conveniente frisar que nesta assembleia os credores podem deliberar sobre outros assuntos, nomeadamente, sobre a substituição do AI nomeado pelo tribunal (art 53º)¹¹⁸, a atribuição da administração da massa insolvente ao devedor se este o tiver requerido (art 224º/3)¹¹⁹ e decisões sobre a comissão de credores (art 67º)¹²⁰.

¹¹⁵ De aludir que “Não violam os deveres de informação, apresentação e colaboração os devedores que simplesmente não compareçam na assembleia de credores para mera apreciação do relatório do administrador da insolvência, ainda que sem justificação de falta.” - Ac TRC 6.11.12 (Henrique Antunes)

¹¹⁶ Previsto no art 155º. Como nota é de referir que o nº2 reveste uma especial importância, pois diz-nos que, além dos elementos mencionados no nº1, no relatório têm também de ter anexados o inventário (art 153º) e a lista provisória dos credores (art 154º).

Quanto ao inventário ele pode ser dispensado pelo juiz, nos termos do art 153º/5 e se porventura ele não for junto dentro do prazo, os credores podem não se pronunciar invocando assim a sua falta e neste caso, cabe ao juiz suspender os trabalhos. Mas se os credores invocarem que o inventário não é essencial para a sua decisão, a Assembleia pode prosseguir.

Já relativamente à lista provisória dos créditos, esta deve conter todos os créditos do insolvente (incluindo os não reclamados), visto que ela apenas serve para saber que credores podem participar e votar na Assembleia.

¹¹⁷ Falaremos sobre esta deliberação especificamente no título seguinte da presente dissertação, mas podemos já mencionar a este respeito Silva, Fátima Reis, *Algumas Questões Processuais no Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas – uma primeira abordagem*, in: “Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – Miscelâneas” nº2, Almedina, Coimbra, 2004, pp.72.

¹¹⁸ Esta deliberação precisa de ser aprovada pela maioria dos votos emitidos e pela maioria dos votantes, o que é uma exceção à regra geral da aprovação da deliberação.

¹¹⁹ Considerações sobre esta norma em Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3ª Edição, pp.814

¹²⁰ Nesta matéria, ver Ac TRG 12.11.13 (Manuela Fialho), segundo o qual “em regra a comissão de credores é nomeada pelo juiz, ou na sentença declaratória da insolvência, ou até à 1ª assembleia de

2. Assembleia para discutir e votar a proposta de um PI

A proposta de um PI¹²¹ deve ser discutida e votada em AC, em harmonia com o disposto no art 209º/1. Essa proposta deve ser apresentada por quem tenha legitimidade nos termos do art 193º¹²² e tem de existir uma convocatória, respeitando o regime geral da convocatória do art 75º (que já tivemos oportunidade de ver anteriormente nesta dissertação), para que todos os interessados tenham conhecimento dela.

Todavia, o art 209º/2 estabelece mais três condições respeitantes à convocatória desta assembleia¹²³, uma vez que segundo ele a assembleia não se pode reunir antes de transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência, de esgotado o prazo para a impugnação da lista de credores reconhecidos (art 129º e 130º) e da realização da assembleia de apreciação do relatório¹²⁴.

O art 195º menciona o conteúdo que o plano tem de conter e sua falta implica a não admissão do mesmo, nos termos do art 207º/1,a)¹²⁵.

Terminada a discussão do PI, há lugar à votação no sentido de aprovação ou rejeição da proposta do PI¹²⁶. Ora, para se aprovar o PI, conforme dispõe o art 212º, é preciso que, por um lado, estejam presentes ou representados na reunião credores “cujos créditos constituam, pelo menos um terço do total dos créditos com direito de

credores; Decorrido este momento, cabe à assembleia de credores a competência para nomear comissão de credores; Tal nomeação efetua-se por deliberação da assembleia.”.

¹²¹ Deve desde logo ter-se em conta que “a deliberação da AC de encerramento da empresa e liquidação da devedora não impede nem prejudica, por inutilidade, a marcação posterior de uma AC para discutir e votar um plano de insolvência apresentado pela devedora, a menos que este pressuponha a continuação da atividade da empresa” - Ac TRE 24.01.08 (Fernando Bento)

¹²² Epifânio, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016, Reimpressão da 6.ª Edição de Outubro de 2014, pp.292 e seguintes.

Note-se que a falta de legitimidade dá lugar à não admissão do plano, cfr o art 207º/1,a).

¹²³ Ver Silva, Fátima Reis, *Processo de Insolvência: Os Órgãos de Insolvência e o Plano de Insolvência*, in: “Revista CEJ”, 2º Semestre, 2010, pp.166.

¹²⁴ Cfr os art 36º/1,n) e 156º. Neste campo não nos podemos esquecer da norma do art 36º/4 que se refere à falta de convocação.

¹²⁵ Silva, Fátima Reis, *Processo de Insolvência: Os Órgãos de Insolvência e o Plano de Insolvência*, in: “Revista CEJ”, 2º Semestre, 2010, pp.166.

¹²⁶ De acordo com o art 211º. Na presente dissertação aborda-se a questão na parte alusiva à forma de voto.

voto” (1º parte do art) e, por outro lado, reunir “mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções” (2º parte do art)¹²⁷.

Do exposto resulta que, para se aprovar o PI, em primeiro lugar, temos que determinar quem são os titulares de voto e para tal temos de ter em conta o art 73º que já foi explicado no subtítulo da votação. De seguida, há que ter em atenção as especificidades e restrições do direito de voto que o art 212º impõe, nos seus nº 2 e 3, e por último, se os quóruns estão preenchidos ou não¹²⁸.

A sentença de aprovação do plano de insolvência tem de ser homologada nos termos do art 214º, para que o plano seja eficaz e produza os efeitos previstos no art 217º¹²⁹. Contudo pode haver lugar a não homologação oficiosamente ou a solicitação dos interessados, nos casos dos art 215º e 216º¹³⁰.

Por último, resta-nos salientar que “nem a não aprovação de um PI significa necessariamente a extinção da empresa... nem a aprovação de um PI implica a manutenção da empresa”¹³¹, por isso, mais uma vez, aquilo que o CIRE primazia é a vontade dos credores, de forma a satisfazerem melhor os seus interesses.

¹²⁷ Neste sentido temos o Ac TRL 25.03.10 do Relator Granja da Fonseca, que menciona no seu ponto 1 do sumário os “requisitos cuja verificação cumulativa se exige, para que a proposta do plano de insolvência se considere aprovada”.

¹²⁸ Detalhadamente Anacoreta, João e Dias, Maria João, *Quórum para a aprovação do plano de insolvência*, in: Actualidad Jurídica Uría Menéndez/26-2010.

¹²⁹ A homologação é assim “um requisito indispensável à eficácia do PI, mas também um requisito suficiente para que se produzam certos efeitos do plano” Epifânio, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016, Reimpressão da 6.ª Edição de Outubro de 2014, pp.308.

¹³⁰ Para mais desenvolvimentos Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2013, 2º Edição, pp.780 e seguintes; e Epifânio, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016, Reimpressão da 6.ª Edição de Outubro de 2014, pp.308 e seguintes.

¹³¹ CIRE, pp.9.

V. Conclusão

A AC e a AG são órgãos deliberativos e portanto têm como objetivo chamar os credores/sócios a reunirem-se e participarem na discussão e votação de um determinado assunto do seu interesse.

De acordo com este objetivo, compreende-se que a forma de convocação destas assembleias seja tratada pelo legislador de uma forma explícita e rigorosa, sem margem para grandes dúvidas, em que a consequência da inobservância de algum requisito implica a nulidade da deliberação.

A presença nas AC não pode ser condicionada a ninguém, contrariamente ao que sucede nas AG, em que nestas só podem estar presentes os sócios. Isto é assim se considerarmos que a AC é uma audiência do tribunal e por isso, cfr a nossa CRP, as audiências do tribunal, por regra, são públicas.

Temos de ter presentes que nestas AC, onde se discute a maior parte das vezes um destino de uma determinada empresa, interessam para aqueles que são atingidos diretamente no processo, mas também a outras pessoas que sejam atingidas indiretamente, ou seja, aquelas pessoas que possam vir a sofrer no futuro com a decisão tomada. Logo, tem de existir um certo sigilo e, de acordo com esta perspetiva, o CIRE diz expressamente que só são comunicados da data, hora, local e ordem do dia os interessados diretamente no processo.

Por seu turno, faz sentido as AG não serem públicas, tendo em atenção que nelas são debatidos assuntos que só interessam aos sócios e que têm a haver com a própria sociedade. Se se permitisse que estivessem lá presentes “não sócios” só iria originar mais confusão e distúrbio.

É preciso ter presente que participar é diferente de estar presente e por isso, quanto à participação nestas assembleias, na AC e na AG, só participam determinados credores/sócios e não poderia ser outra a solução.

Para que a AC ou a AG possa aprovar uma deliberação é preciso ver, em primeiro lugar, quem tem direito de voto, como se contam os votos, se se verifica algum limite a este direito e se temos o quórum constitutivo e o quórum deliberativo preenchido.

Este é um processo que passa assim por diversas fases, mas a sua complexidade compreende-se, visto que é a vida da empresa que está em jogo.

Ainda relativamente ao voto, é preciso referir que existem várias modalidades para exercer este direito pois, diferente do que acontece nas AC, nas AG há uma ampla liberdade de escolha e esta pode até ser determinada pelo contrato de sociedade.

Existe uma forma particular que merece uma especial atenção, que é o voto por correspondência, pois julgamos que seria muito útil se existisse também nas AC.

Ora, não faz sentido que nas AC, salvo quando se trate da aprovação de um PI onde se pode votar por escrito, apenas se possa votar presencialmente. É certo que ao votar presencialmente o processo torna-se mais rápido, mas ao existir esta modalidade de voto por correspondência nas AC só ia trazer mais vantagens a este processo, na medida em que, a rapidez seria na mesma respeitada e muito provavelmente, iríamos ter um nº muito maior de credores a votar.

Quanto aos acordos parassociais, mais uma vez, o “legislador societário” é muito mais flexível que o “legislador insolvencial”, e além de o admitir expressamente, também o regula num artigo próprio.

Diversamente, nas AC, parece que estes não são admissíveis nem falados pela doutrina, mas se olharmos com atenção para a norma 194º/3, pode-se levantar a questão de se saber se não estamos perante um acordo parassocial. Em nosso entender, e como já tivemos a oportunidade de justificar anteriormente nesta dissertação, isto é um acordo parassocial.

Em ambas as assembleias existe a possibilidade de se suspender os trabalhos, mas a suspensão não pode pôr em causa o bom funcionamento da assembleia, havendo um prazo máximo a respeitar para o recomeço dos trabalhos que, inexplicavelmente, não tem sanção para o seu incumprimento.

No que toca à AC, assembleia que predomina nesta dissertação, é de referir que é de louvar a nova redação legislativa ao permitir a dispensa da assembleia de apreciação do relatório, tendo em conta que ela em muitos casos só atrasava o início da liquidação. No entanto, o CIRE acaba por falhar ao não determinar especificamente quais são os fundamentos necessários para a dispensa.

VI. Bibliografia

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2015, 5º Edição
- Almeida, António Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, Coimbra Editora, 2015, 7º Edição
- Anacoreta, João e Dias, Maria João, *Quórum para a aprovação do plano de insolvência*, in: Actualidad Jurídica Uría Menéndez/26-2010
- Ángel Rojo, <<Artículo 120>>, in Ángel Rojo/Emilio Beltrán (coord), *Comentario de la ley concursal*, t.II, Thomson/Civitas, Madrid, 2004
- Antunes, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 2013, 4ª Edição
- Câmara, Paulo, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2011, 2º Edição
- Canotilho, Gomes J.J., Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 108º a 296º*, Volume II, Coimbra Editora, 4ª Edição Revista
- Coelho, Fábio Ulhoa, *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*, São Paulo, Saraiva, 2013, 9º Edição
- Cordeiro, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2014, Reimpressão 2º Edição
- Cordeiro, António Menezes, *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*, in www.oa.pt
- Costeira, Maria José, *Processo de Insolvência e Ações Conexas - Parte VI - Assembleia de Credores: Questões Práticas*, in www.cej.mj.pt
- Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2015, 5º Edição
- Epifânio, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016, Reimpressão da 6.ª Edição de Outubro de 2014
- Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, 3º Edição
- Fernandes, Luís A. Carvalho/ Labareda, João, *Colectânia de Estudos sobre a Insolvência*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2011

- Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Direção Teses, Almedina, Coimbra, 2005
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2015, 6º Edição
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2016, 10º Edição
- Martins, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016, 2ª Edição Revista e Atualizada
- Neto, Abílio, *Código Civil Anotado*, Almedina, Coimbra, 2016, 19º Edição Reelaborada
- Neto, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, Almedina, Coimbra, 2016, reimpressão 3º Edição Revista e Ampliada de 2015
- Parecer da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais sobre o Anteprojeto de Alteração do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, de 24 de Novembro, in www.parlamento.pt, 12 de Março, 10 horas
- Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojeto de Alteração do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, de 24 de Novembro, in www.parlamento.pt, 12 de Março, 10 horas
- Parecer da Associação Sindical dos Juizes sobre o Anteprojeto de Alteração do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, de 24 de Novembro, in www.parlamento.pt, 12 de Março, 10 horas
- Recomendações da CMVM relativas ao exercício do voto por correspondência nas sociedades abertas, in www.cmvm.pt, 5 de Março, 10 horas
- Rodrigues, Fernando Pereira, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2015
- Santos, Gonçalo Castilho, *Voto por Correspondência nas Sociedades Abertas*, in: "Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, nº7, Abril, 2010, pp. 133 a 158
- Serra, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2012, 5º Edição
- Silva, Fátima Reis, *Processo de Insolvência: Os Órgãos de Insolvência e o Plano de Insolvência*, in: "Revista CEJ", 2º Semestre, 2010, pp.121-168

- Silva, Fátima Reis, *Algumas Questões Processuais no Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas – uma primeira abordagem*, in:”Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – Miscelâneas”nº2, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 72
- Trigo, Maria da Graça, *Acordos Parassociais*, in:”Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – Problemas de Direito das Sociedades”, Almedina, Coimbra, pp. 169 a 184
- Triunfante, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra Editora, 2004.
- Triunfante, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, 2007

VII. Jurisprudência¹³²

Ac STJ 4.03.04 (Ferreira de Almeida)

Ac STJ 3.11.05 (Salreta Pereira)

Ac STJ 3.4.14 (Granja da Fonseca)

Ac TRC 26.1.10 (Cecília Agante)

Ac TRC 27.7.10 (Carlos Gil)

Ac TRC 15.03.11 (Aberto Ruço)

Ac TRC 6.11.12 (Henrique Antunes)

Ac TRC 14.10.14 (Arlindo Oliveira)

Ac TRC 17.03.15 (Henrique Nunes)

Ac TRC 15.9.15 (Arlindo Oliveira)

Ac.TRG 12.11.13 (Manuela Fialho)

Ac TRL 5.3.09 (Granja da Fonseca)

Ac TRL 21.07.09 (Maria Alexandrina Branquinho)

Ac TRL 15.12.09 (Cristina Coelho)

Ac TRL 2.3.10 (Rosa Ribeiro Coelho)

Ac TRL 25.03.10 (Granja da Fonseca)

Ac TRE 24.01.08 (Fernando Bento)

Ac TRP de 25.10.11 (Márcia Portela)

Ac TRP 3.12.12 (Aristides Rodrigues de Almeida)

Ac TRP 8.7.15 (Manuel Domingos Fernandes)

¹³² Acórdãos disponíveis em www.dgsi.pt.

Índice

I. Introdução	5
II. Os Credores e o Plano de Insolvência	6
III. A Assembleia de Credores.....	9
1. Funcionamento – Comparação com as Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas e Sociedades por Quotas.....	9
1.1 Participação	9
1.2 Convocação	14
1.3 Votação	18
i.Direito de voto, contagem de votos, limites ao direito de voto e quóruns nas Assembleia de Credores.....	18
ii.Direito de voto, contagem de votos, limites ao direito de voto e quóruns nas Assembleia Geral.....	21
iii.Formas de voto.....	26
iv.Acordos Parassociais.....	29
1.4 Suspensão dos trabalhos da assembleia	33
2. Direito à Reclamação, Direito à Informação e Cessação de Funções da AC	36
IV. As mais relevantes Assembleias de Credores.....	39
1. Assembleia de Apreciação do Relatório – Sua dispensa	39
2. Assembleia para discutir e votar a proposta de um PI.....	41
V. Conclusão.....	43
VI. Bibliografia	45
VII. Jurisprudência.....	48